



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.720121/2014-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.421 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de maio de 2024  
**Recorrente** VECTOR ISOLAMENTOS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Em procedimento de fiscalização a autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, independentemente da opção exercida no documento de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Jose Roberto Adelino da Silva

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.421 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16004.720121/2014-85

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão n.º 02-98.473 - 7ª Turma da DRJ/BHE, Sessão de 20 de fevereiro de 2020, que julgou improcedente a Impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, expedido em 22/05/2014, referente a Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, com juros de mora calculados até 05/2014, fls. 45/52, com a apuração do crédito tributário discriminado na tabela 1 adiante reproduzida:

**Tabela 1: Demonstrativo do Crédito Tributário**

Tributo/Cod Rec	Principal R\$	Multa de ofício R\$	Juros de mora R\$	Total R\$	Fls.
IRPJ - 2917	50.048,82	37.536,62	9.724,49	97.309,93	46

Fonte: AI (fls. 45/52)

A infração apontada no Auto de Infração é:

a) IRPJ (fls. 47): (i) Insuficiência de Recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Segundo o AI, fls. 47, a empresa foi selecionada pela Malha/PJ, exercício 2012, ano-calendário 2011, tendo em vista divergências apontadas em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, entre o valor do IRPJ A PAGAR (Fichas 12A, Item 20), os pagamentos existentes no sistema SIEF-DARF e os declarados em DCTF, estando os valores em aberto discriminados por períodos e montantes no “Demonstrativo das Diferenças Apuradas de IRPJ”, anexo, ressaltando-se que os PERDCOMP entregues não se referem ao débito objeto do presente processo.

O mencionado demonstrativo se encontra às fls. 44 e sua reprodução é o disposto a seguir:

**DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS DE IRPJ**  
(Ano-Calendário:2011)

TRIM.	IRPJ	DARF	DCTF	PERDCOMP	DIFERENÇA APURADA
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5 = 1 - 2 e/ou 3 e/ou 4)
4º	180.215,50	130.166,68	130.166,68	0,00	50.048,82

Cientificado do lançamento em 29/05/2014, fls. 53, o contribuinte apresentou impugnação em 17/06/2014, fls. 56/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/129.

Alega que não há tributo devido e que a retificação do IRPJ demonstra que o valor correto do IRPJ é de R\$130.166,68.

Sustenta que houve erro no preenchimento da DIPJ, pois a impugnante não levou em consideração os valores a serem abatidos a título de compensação de prejuízos fiscais de período de apuração anterior, no valor de R\$233.428,61.

Entende que faz jus à possibilidade de retificação das suas declarações e que as junta nos autos, a saber: (a) Docs 2, 3 e 4, Retificação DIPJ.

Aponta que o valor declarado inicialmente a título de Lucro Real de R\$778.095,35 deve ser substituído pelo valor correto de R\$544.666,74, considerando o abatimento de R\$233.428,61.

Argumenta que não agiu com dolo ou fraude e que, diante disso, é impossível a imputação da multa no percentual de 75%.

Requer a realização de diligência para o fim de que seja realizado novo cálculo dos valores devidos.”

A Impugnação foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/BHE, segundo decidido no Acórdão n.º 02-98.473 de 20/02/2020 (fls. 143/152), recebendo a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

**LANÇAMENTO FISCAL. ALTERAÇÃO. PROVAS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

Impossível modificar o lançamento fiscal quando o contribuinte, sujeito ao regime de apuração do Lucro Real, deixa de apresentar na impugnação os Livros Comerciais e Fiscais previstos na legislação e os documentos hábeis e idôneos que ampararam os registros contábeis.

**ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. LUCRO REAL.**

Ficam obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 01/01/2008, as pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento econômico tributário diferenciado e sujeitas à tributação do imposto de renda com base no Lucro Real. Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 01/01/2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do imposto de renda com base no Lucro Real.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%. FRAUDE OU DOLO. REQUISITOS INEXIGÍVEIS.**

O emprego da multa de ofício no percentual de 75% não está condicionado à constatação de fraude ou dolo.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

**CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.**

Indefere-se o pedido de realização de diligência quando for considerada desnecessária ao deslinde da matéria litigiosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido e com ele inconformado, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 161/173), no qual reitera os argumentos sintetizados na impugnação, a fim de reformar a decisão ora contestada, cancelando-se o auto de infração.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.421 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16004.720121/2014-85

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 05/03/2020 (fl. 158), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 161/173), em 07/04/2020 (fl. 159), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, suspenso pela Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

A presente demanda versa sobre Auto de Infração (fls. 46/52), lavrado para constituição de IRPJ, do 4º trimestre de 2011, apurado pelo Recorrente na sua DIPJ/2012.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna de declarações, Malha/PJ, ano-calendário/exercício 2011/2012, tendo em vista divergências apontadas em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, entre o valor do IRPJ A PAGAR (Ficha/Item 12A/20), os pagamentos existentes no sistema SIEF-DARF e os valores confessados em DCTF e/ou PER/DCOMP, que, assim, submeteram-se ao disposto no art. 835, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74). (...)

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

E dessa forma procedeu a repartição lançadora, promovendo a revisão com os elementos de que dispunha, quais sejam, a DIPJ 2012 (ND: 0001118323), Ficha/Item 12A/20, informando o valor do IRPJ A PAGAR em R\$180.215,50; os pagamentos existentes no sistema SIEF-DARF e os valores declarados em DCTF e/ou PER/DCOMP entregues, totalizando R\$130.166,68; daí, constituindo de ofício a diferença de R\$50.048,82.

A contribuinte, por sua vez, alega que a divergência de valores apurados pelo fisco, na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da Impugnante somente se deu em virtude de equívocos quanto à apuração da base de cálculo do IRPJ, pois a contribuinte não levou em consideração nesta base, a compensação de Prejuízos Fiscais.

Assim resumiu o Acórdão recorrido a irrisignação do contribuinte na Impugnação e o direcionamento que seria dado à solução da controvérsia:

**“Erro no preenchimento de declaração. Retificação.**

No lançamento fiscal, a autoridade lançadora apontou que havia IRPJ remanescente devido no 4º trimestre do ano-calendário 2011 no valor de R\$50.048,82, resultante do IRPJ apurado em DIPJ (R\$180.215,50, fls. 22) subtraído dos DARF no valor de R\$130.166,68.

O contribuinte, em síntese, alega que o valor devido de IRPJ era apenas R\$130.166,68, pois se equivocou no preenchimento da DIPJ ao desconsiderar a compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores.

A elaboração de **DIPJ retificadora**, com o imposto de renda a pagar de R\$130.166,68, vide fls. 79/81, **não produz qualquer efeito perante a administração tributária**, pois o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do **art. 7º, §1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972**: (...)

Observando o disposto na legislação tributária, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a **Súmula CARF n.º 33**, vinculante para a administração tributária federal: (...)

A alegação de que a interessada cometeu **erro no preenchimento da DIPJ** original, em que havia sido apurado imposto de renda a pagar de R\$180.215,50, fls. 22, poderia ser verificada por este Colegiado Julgador desde que as **provas juntadas nos autos se demonstrassem compatíveis** com o exigido no ordenamento jurídico brasileiro, o que não o foi, e que será demonstrado logo a seguir.” (grifei)

Já o Recurso Voluntário basicamente repisa os argumentos insertos na Impugnação, sem solicitar juntada de qualquer prova adicional.

Notar que a presente controvérsia fixou-se na discussão sobre a distribuição do ônus probatório, no caso de lançamento de ofício, a partir de revisão de declaração, o qual pretende-se ver ajustado em razão de compensação de prejuízos fiscais.

De um lado, a autoridade julgadora recorrida, não admitiu a retificação da DIPJ, aumentando o lucro líquido antes do IRPJ e compensando prejuízos fiscais, mantendo o ônus do contribuinte de provar as alterações que pretendia fazer: “...*desde que as provas juntadas nos autos se demonstrassem compatíveis com o exigido no ordenamento jurídico brasileiro...*”, exigindo do Impugnante a apresentação de todos os livros comerciais e fiscais exigidos por lei, comprovados por documentação hábil, ainda que o lançamento tenha se baseado exclusivamente na DIPJ e sem nenhuma intimação prévia para apresentação de documentos comerciais e fiscais.

De outro lado, sustenta o Recorrente que constatou que não se beneficiou na Ficha/Linha 09A/84, com a compensação do prejuízo fiscal, no valor de R\$ 233.428,61, da qual vem a reduzir a base de cálculo, tornando a autuação insubsistente, apresentado como provas:

(a) Lalur, fls. 66/75; (b) balanços patrimoniais e demonstração de resultado dos exercícios de 10/2011 a 12/2011, fls. 83/87; 07/2011 a 09/2011, fls. 88/92; 04/062011 a 06/2011, fls. 93/97; 01/2011 a 03/2011, fls. 98/102; (c) DCTF, fls. 104; (d) DARF, fls. 112/114.

Ou seja, a partir dos elementos que dispunha, a DIPJ 2012 (ND: 0001118323), Ficha/Linha 12A/20, informando o valor do IRPJ A PAGAR em R\$180.215,50; comparados com os pagamentos (DARF) e as confissões (DCTF e/ou PER/DCOMP), totalizando R\$130.166,68; constituiu-se de ofício a diferença de R\$50.048,82. Já para considerar qualquer inconsistência nas informações declaradas, exige-se provas externas e desconsideram-se as próprias informações na declaração que serviu de base para o lançamento.

Veja que o Recorrente pretende, no 4º trimestre/2011, a compensação de prejuízo fiscal acumulado, no valor de R\$233.428,61 (30% de R\$778.095,35, ao invés dos R\$744.862,01, declarados originalmente, cujos 30% perfazem o valor de R\$223.458,60). Por outro lado, somente no 3º trimestre/2011, o contribuinte declarou, na mesma DIPJ 2012 (ND: 0001118323), Ficha/Linha 9A/86, prejuízo fiscal de R\$359.451,71, suficiente para a compensação pretendida.

Ora, se a própria administração tributária baseou o lançamento exclusivamente na DIPJ 2012 (ND: 0001118323), tomando como verdadeiras as informações declaradas, sem nenhuma prova de livros ou documentos comerciais e fiscais, entendendo, devem ser passíveis de serem consideradas como verdadeiras as demais informações constantes na mesma declaração revisada, ainda mais quando passaram pela revisão interna sem nenhuma alteração formal.

Notar que a revisão da DIPJ 2012 (ND: 0001118323), envolveu os quatro trimestres do ano-calendário 2011, sofrendo lançamento de ofício apenas no 4º trimestre/2011, ou seja, o prejuízo fiscal declarado no 3º trimestre/2011 não foi contestado, presumindo-se verdadeiro, assim como o lucro real no 4º trimestre/2011, base do presente lançamento, declarado na mesma declaração, até provas em contrário.

Sobre a necessidade de provar os prejuízos acumulados:

Acórdão n.º 105-13.248 - 1ª CC, sessão de 13 de julho de 2000:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Ao pleito de compensar saldo de prejuízo fiscal, deve anteceder a prova da existência de saldo, plenamente compensável, na época própria.

De tudo exposto, entendo constar dos autos, ou melhor, da própria declaração que serviu de base para o lançamento, elementos de prova que indicam a real existência de **saldo de prejuízos fiscais compensáveis**, ao menos, no montante de **R\$359.451,71**, do 3º trimestre/2011, declarado na mesma DIPJ 2012 (ND: 0001118323), Ficha/Linha 9A/86, objeto da Malha/PJ.

Quanto à possibilidade da compensação, pela similaridade, adoto as razões de decidir constantes do Acórdão n.º 101-96.822 - 1ª CC/1ª Câmara, sessão de 26 de junho de 2008:

RECURSO EX OFFICIO

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos.

“A colenda turma de julgamento de primeiro grau interpôs recurso ex officio em razão da falta de compensação, por parte da autoridade autuante, do prejuízo fiscal acumulado que a contribuinte possuía por ocasião da ação fiscal.

(...)

Como visto entendeu a turma julgadora que, por ocasião da lavratura de auto de infração, caso a contribuinte possua prejuízos fiscais a compensar, a autoridade fiscal deverá proceder a devida compensação.

Com efeito, não obstante a norma legal permitir a compensação dos prejuízos fiscais à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, e ainda, levando-se em conta que o aplicador da lei deve sempre buscar a justiça fiscal, por pertinente, cabe destacar o entendimento deste Conselho de Contribuintes no que se refere à compensação de prejuízos fiscais existentes pela autoridade administrativa quando em procedimento de ofício.

Efetivamente, os prejuízos fiscais quando existentes, podem e devem ser compensados não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas sempre que surgir a sua ocorrência nos trabalhos de fiscalização.

Assim, quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pelo Auditor-fiscal, é natural e até recomendável que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização. Deve-se partir de um pressuposto lógico que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, podendo, optará pela compensação.

Nesse sentido, cabível de citação as seguintes decisões:

Acórdão n.º103-04.616 - DOU 10/03/83, p. 3.928):

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei."

Acórdão n.º103-04.556 - DOU 10/03/83, p. 4.486):

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Segundo o artigo 226 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subsequentes. As parcelas da matéria tributável, levantada em procedimento fiscal, também integram os lucros tributáveis e, por isso, devem ser absorvidas por prejuízos acumulados. Dado provimento parcial."

Acórdão n.º107-05.889, de 23/02/2000:

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação."

Dessa forma, conclui-se que os prejuízos fiscais devem ser compensados de ofício quando a fiscalização se deparar com casos semelhantes.”

Subsidiariamente, o Recorrente requer que seja cancelada a penalidade imposta (multa) no percentual de 75%, em razão da não ocorrência de dolo, erro e/ou vícios cometidos, matéria para a qual, no caso da remanescência de imposto à pagar após a compensação de prejuízos fiscais, adoto as razões de decidir e fundamentos da decisão recorrida:

**“Multa de ofício de 75%.**

Por se tratar de lançamento de ofício, é devida a multa capitulada no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007:

(...)

A imposição da multa em discussão não está atrelada à constatação de fraude ou dolo, cabendo o seu emprego sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Para as situações que envolvem fraude, dolo e sonegação, o legislador previu o emprego de multa no percentual de 150%, a teor do disposto no §1º do art. 44 da Lei n.º 9.430:

(...)

Ante tais considerações, a multa de 75% é perfeitamente exigível no lançamento em debate.”

### **Conclusão**

Por tudo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, sem cancelamento do auto de infração, para reconhecer a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, nos limites previstos nos artigos 42 da Lei n.º 8.981/95 e 15 da Lei n.º 9.065/95, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida